



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 124 • Número 10 • São Paulo, quinta-feira, 16 de janeiro de 2014 [www.imprensaoficial.com.br](http://www.imprensaoficial.com.br)

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Leis Complementares

### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.232, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 1.118, de junho de 2010, cria cargos no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O artigo 4º da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Artigo 4º - .....

IV - Analista Técnico-Científico do Ministério Público, com grau de escolaridade correspondente ao do ensino superior."

(NR) Artigo 2º - O inciso I do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 12 - .....

I - para os cargos de Analistas de Promotoria I e II, bem como para o cargo de Analista Técnico-Científico do Ministério Público: diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando necessária," (NR)

Artigo 3º - O artigo 25 da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, passa a vigorar, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º e acrescentando-se o § 2º e o inciso VII, com a seguinte redação:

"Artigo 25 - .....

VII - 120 (cento e vinte) cargos efetivos de Analista Técnico-Científico do Ministério Público.

§ 1º - .....

§ 2º - Os provimentos dos cargos a que alude o inciso VII deste artigo limitar-se-ão à razão de 1/3 (um terço) a cada ano." (NR)

Artigo 4º - O Anexo I a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, fica acrescido da Carreira IV, na seguinte conformidade:

"ANEXO I

(a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010)

#### CARREIRA IV

CARREIRA	NÍVEL	CLASSE	REFERÊNCIA	
ANALISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	C	15	6.769,32	
		14	6.636,59	
		13	6.506,46	
		12	6.378,88	
		11	6.253,81	
		10	6.101,27	
	B	9	5.981,64	
		8	5.864,35	
		A	7	5.749,37
			6	5.636,63
			5	5.499,16
			4	5.391,33
	3		5.285,62	
2	5.181,98			
1	5.080,37			

" (NR)

Artigo 5º - O Anexo III a que se refere o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"ANEXO III

(a que se refere o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010)

#### ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS POR CARGO

ANALISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:  
a) assistência técnica ou perícia, por meio de laudos, informações ou pareceres técnicos, em processos judiciais em que o Ministério Público seja parte ou interveniente, ou procedimentos administrativos sob a presidência do Ministério Público;  
b) fornecimento de dados ou informações de natureza técnico-científica aos membros do Ministério Público no desempenho de suas funções."

....." (NR)

Artigo 6º - O Anexo IV a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, fica acrescido da Carreira IV, na seguinte conformidade:

"ANEXO IV

(a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010)

#### CARREIRA – IV (40 HORAS)

CARREIRA	NÍVEL	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
ANALISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	C	15	6.769,32	
		14	6.636,59	
		13	6.506,46	
		12	6.378,88	
		11	6.253,81	
		10	6.101,27	
	B	9	5.981,64	
		8	5.864,35	
		A	7	5.749,37
			6	5.636,63
			5	5.499,16
			4	5.391,33
	3		5.285,62	
2	5.181,98			
1	5.080,37			

" (NR)

Artigo 7º - O Anexo VII a que se refere o artigo 22 da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010, passa a vigorar na seguinte conformidade:

"ANEXO VII

(a que se refere o artigo 22 da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010)

GRATIFICAÇÃO DE PROMOTORIA - GP		
CARGO	PERCENTUAL	VALOR (R\$)
ASSESSOR TÉCNICO DO MP	91,21%	3.711,98
ANALISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO DO MP	72,18%	2.937,39
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DO MP	69,49%	2.827,79
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DO MP	69,49%	2.827,79
ASSISTENTE TÉCNICO DE PROMOTORIA III	64,68%	2.632,20
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO DO MP	60,98%	2.481,44
DIRETOR DE DIVISÃO DO MP	60,98%	2.481,44
ASSISTENTE TÉCNICO DE PROMOTORIA II	58,27%	2.371,43
DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO DO MP	54,67%	2.224,74
DIRETOR DE SERVIÇO DO MP	54,67%	2.224,74
ASSISTENTE TÉCNICO DE PROMOTORIA I	52,67%	2.143,25
ANALISTA DE PROMOTORIA II	50,66%	2.061,76
ANALISTA DE PROMOTORIA I (Área Saúde e Assis. Social)	49,06%	1.996,56
ANALISTA DE PROMOTORIA I	35,44%	1.442,42
OFICIAL DE PROMOTORIA CHEFE	35,34%	1.438,34
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICO DO MP	34,24%	1.393,52
OFICIAL ASSISTENTE	28,42%	1.156,37
SECRETÁRIO DO MP	27,73%	1.128,67
OFICIAL DE PROMOTORIA I	25,83%	1.051,25
AUXILIAR DE PROMOTORIA CHEFE	18,82%	766,03
AUXILIAR DE PROMOTORIA ENCARREGADO	16,82%	684,54
AUXILIAR DE PROMOTORIA III	14,72%	598,97
AUXILIAR DE PROMOTORIA II	14,12%	574,52
AUXILIAR DE PROMOTORIA I (Área Saúde)	14,02%	570,45
AUXILIAR DE PROMOTORIA I	13,92%	566,37

" (NR)

Artigo 8º - A Procuradoria-Geral de Justiça iniciará o concurso público de provas e títulos para o provimento dos cargos referidos no artigo 3º desta lei complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de janeiro de 2014.

GERALDO ALCKMIN

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de janeiro de 2014.

## Leis

### LEI Nº 15.309, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Cria cargos e funções no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo, instituído pelo artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 1.118, de 1º de junho de 2010:

I - 675 (seiscentos e setenta e cinco) cargos de Analista de Promotoria I (Assistente Jurídico), classificados no Anexo I, Carreira I;

II - 221 (duzentos e vinte e um) cargos de Oficial de Promotoria I, classificados no Anexo I, Carreira II;

III - 353 (trezentos e cinquenta e três) cargos de Auxiliar de Promotoria I, classificados no Anexo I, Carreira III;

IV - 87 (oitenta e sete) cargos de Auxiliar de Promotoria III, classificados no Anexo I, Carreira III.

§ 1º - Caberá ao Procurador-Geral de Justiça, por ato específico, a atribuição da lotação dos cargos previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º - A abertura de concurso para provimento dos cargos previstos no inciso I deste artigo será precedida de oitiva do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, observando-se as disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento vigente no período de sua realização.

§ 3º - O provimento dos cargos a que aludem os incisos I, II, III e IV deste artigo limitar-se-á à razão de 1/3 (um terço) a cada ano.

Artigo 2º - Ficam criadas no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo as seguintes funções de confiança, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 1.118, de 1º de junho de 2010:

I - 75 (setenta e cinco) funções de Oficial de Promotoria Chefe, classificadas na Tabela I, Anexo VI, Referência FC-04;

II - 12 (doze) funções de Auxiliar de Promotoria Encarregado, classificadas na Tabela I, Anexo VI, Referência FC-01.

Artigo 3º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação: Palácio dos Bandeirantes, 15 de janeiro de 2014.

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de janeiro de 2014.

### LEI Nº 15.310, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Fixa o subsídio dos deputados estaduais para o exercício de 2014

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A remuneração do Deputado à Assembleia Legislativa no exercício financeiro de 2014 é fixada em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do que percebem ou venham a perceber, a igual título, em espécie, os Deputados Federais, nos termos do § 2º do artigo 27 da Constituição Federal.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de janeiro de 2014. GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de janeiro de 2014.

### LEI Nº 15.311, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Prorroga para o exercício financeiro de 2014, os efeitos da Lei nº 14.924, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam prorrogados, para o exercício financeiro de 2014, os efeitos da Lei nº 14.924, de 28 de dezembro de 2012, que fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de janeiro de 2014.

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

David Zaia

Secretário de Gestão Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de janeiro de 2014.

### LEI Nº 15.312, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

#### (Projeto de lei nº 209/11, do Deputado Enio Tatto - PT)

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 7º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças.

Artigo 2º - A política de que trata esta lei será executada no âmbito da Política Estadual de Desenvolvimento Rural, objetivando a preservação da agrobiodiversidade e o desenvolvimento sustentável.

Artigo 3º - Para os fins desta lei, considera-se banco comunitário de sementes e mudas a coleção de germoplasmas de cultivos locais ou crioulos, que são variedade desenvolvida, adaptada ou produzida, em condições "in situ", administrada localmente por agricultores familiares responsáveis pela multiplicação de sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização.

Parágrafo único - O cultivar crioulo ou local é desenvolvido pelo assentado da reforma agrária quilombola, indígena e agricultor familiar, e caracterizado pela presença fenotípica, identificada pela respectiva comunidade, dessemelhante aos cultivares comerciais.

Artigo 4º - São objetivos precípuos da Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças:

I - fomentar a proteção dos recursos genéticos locais, visando à sustentabilidade dos agroecossistemas;

II - resgatar e perpetuar espécies, variedades e cultivares produzidos em unidade familiar ou tradicional, prioritariamente as espécies vegetais para alimentação;

III - ampliar a biodiversidade agrícola;

IV - prevenir dos efeitos das adversidades ambientais;

V - incentivar a organização comunitária;

VI - resguardar os conhecimentos tradicionais;

VII - fortalecer valores culturais;

VIII - preservar patrimônios naturais.

Artigo 5º - São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças:

I - o incentivo fiscal e tributário;

II - o crédito rural;

III - a extensão rural e a assistência técnica;

IV - a pesquisa agropecuária e tecnológica.

Artigo 6º - Na implementação da política de que trata esta lei, cabe ao Poder Público:

I - realizar parcerias com entidades no Estado ou em outros Estados que tenham experiência na gestão de banco comunitário de sementes e mudas, nos biomas e ecossistemas para a capacitação de agricultores;

II - auxiliar as iniciativas de assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas e agricultores familiares no alcance de recursos atinentes ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;

III - apoiar processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade nas propriedades familiares rurais;

IV - patrocinar a instalação e apoiar o funcionamento de bancos de sementes de mudas locais ou crioulos;

V - desenvolver sistema de reposição das sementes e estimular o uso de variedades locais ou crioulos;

VI - implantar cadastro de bancos comunitários de sementes no Estado;

VII - realizar, em parceria com os Municípios e entidades civis, eventos destinados à troca de experiências;

VIII - identificar demandas de cada banco comunitário;

IX - vetado;

X - auxiliar na elaboração técnica de projetos de bancos de sementes;

XI - estimular a participação e a organização de comunidades rurais.

Artigo 7º - Vetado.

Artigo 8º - A fiscalização do comércio de sementes e mudas, correspondente aos fins desta lei, será efetuada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 9º - O órgão executor da política de que trata esta lei poderá celebrar convênios com os Municípios e a União.

Artigo 10 - Vetado.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de janeiro de 2014.

GERALDO ALCKMIN

Mônica Carneiro Meira Bergamaschi

Secretária de Agricultura e Abastecimento

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de janeiro de 2014.